



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0026546-95.2010.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT / Contratos de Consumo > Seguro

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo
0026546-95.2010.8.17.0001

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume 1 Apenso

Data Autuação
19/05/2010 15:34

Data: 30/09/2014 12:39
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Transferência

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

PARTES

Autor : IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Adv : José Orisvaldo Brito da Silva
Réu : SULAMERICA SEGUROS S/A

0026546-95.2010.8.17.0001

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO,
brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade expedida pela SSP/PE
reg. nº 4.530.252, inscrita no CPF/MF sob o nº 783.956.314-72, residente na rua I,
242, Cidade de Deus, Vitória de Santo Antão – PE, vem, por seu advogado ao final
assinado, propor a presente

AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO DE
COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS - DPVAT
(artigo 20, alínea, "I", do Decreto-Lei n. 73/66)

em face de **SULAMÉRICA SEGUROS**, situada na Av Mascarenhas de Moraes, nº 533, Imbiribeira, Recife, Pernambuco, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

INICIALMENTE solicita a V.Exa. se digne deferir a **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, na forma do art. 4º da Lei 1060/50, segundo redação ministrada pela Lei 7510/86, eis que a requerente não possui condições de arcar com o ônus da presente demanda sem que tal dispêndio traga, para si e sua família, prejuízo de subsistência, constituindo o signatário como seu causídico.

DOS FATOS

No dia 12 de setembro de 1990, LAUREANO LUIZ DE VERAS, companheiro da suplicante, faleceu em virtude de acidente automobilístico, conforme farta documentação acostada.

Escritórios:
Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 2533-0692 - Tel./Fax 2240-0431
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II. - D. de Caxias
Tel./Fax: 2772-6915



José Brito
Advogado

03
80

No intuito do recebimento do valor da Cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, o autor dirigiu-se até a sede da ré, ocasião em que apresentou toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92.

Entretanto, muito embora a ré tenha **RECONHECIDO** que a morte da vítima foi decorrente de **ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO**, bem como **RECONHECEU** como legítimo o pleito da parte autora, porém, ao revés, pagou-lhe a importância de tão-somente Cr\$ 93.517,09, valor, este, inferior ao determinado por Lei, daí a necessidade da presente demanda.

DO DIREITO

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT junto à qualquer seguradora do consórcio (art. 7º do referido diploma legal), frise-se, bastando a mera demonstração de que óbito foi decorrente de acidente automobilístico, bem como demonstrar a sua qualidade de beneficiária, *in casu*, ambos os requisitos foram cabalmente cumpridos em sede administrativa.

Em sendo assim, deve a seguradora ser condenada a efetuar o pagamento do valor da cobertura de 40 (quarenta salários mínimos federais), hoje, equivalente a R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), deduzido, portanto, o valor recebido extrajudicialmente de Cr\$ 93.517,09, que, com a devida correção monetária, é equivalente a R\$ 2.288,11.

COBERTURA SEGURADA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS

DATA DO EFETIVO PAGAMENTO

(artigo 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74)

Assim é, ressalte-se, porque o artigo 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, determina, indubitavelmente, que o valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, em caso de morte, será de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, ou seja, NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, eis que a interpretação de "LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO" não pode ser outra, senão esta.

Frise-se, pois, que não se pode confundir o valor do salário mínimo na data do "SINISTRO" (morte decorrente de *acidente automobilístico*), com o valor do salário mínimo na data da "LIQUIDAÇÃO DO

Escritórios:
Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 2533-0692 - Tel./Fax 2240-0431
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II, - D. de Caxias
Tel./Fax: 2772-6915



José Brito
Advogado

24

SINISTRO" (*data do pagamento integral da cobertura*), ou, ainda, com o salário mínimo na data do **"ATO ILÍCITO DA SEGURADORA"** (*data da negativa injustificada de pagamento da cobertura*).

Por derradeiro, vale esclarecer que a matéria encontra-se pacificada através da Súmula 88 do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que assim dispõe:

"A indenização securitária prevista na Lei nº. 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, é mero parâmetro e não contrasta com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal..."

DO PEDIDO

Face ao exposto, a parte autora requer o deferimento da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, bem como a seja a prestação Jurisdicional entregue da seguinte forma:

- a) determine a citação da seguradora-ré, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, bem como designar data para a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do Código de Processo Civil;
- b) seja a ré **CONDENADA** ao pagamento em favor da parte autora no valor de 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro (**DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**), por força do art. 3º, alínea "a" c/c §1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, bem como da Súmula 88 deste Egrégio Tribunal, ou seja, ao valor total, hoje, de RS 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), deduzido o valor recebido extrajudicialmente (RS 2.288,11), conforme a tabela anexa.
- c) Seja a ré, ainda, **CONDENADA** no pagamento das custas processuais e juros, onde couber, bem como em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DAS PROVAS



José Brito
Advogado

05
b6

Requer a parte autora como provas, todas as em direito admitidas, em especial, **prova documental superveniente, bem como expedição de ofício à FENASEG, se necessário for.**

DO VALOR DA CAUSA

Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 19.923,07, para fins de

DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Por fim em cumprimento ao art. 39, I, do CPC, o autor informa que receberá todas as intimações referentes a este processo na Av. 13 de Maio, nº 33 sala 1109, Centro, Rio de Janeiro – RJ, e, requer ainda, **que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome do Dr. José Orisvaldo da Silva, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, sob pena de nulidade, a teor do art. 236, § 1º, do CPC, esperando deferimento.**

Pede Deferimento.

Recife, 29 de março de 2010.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069


RODRIGO ALVES
OAB/PE 23351

Escritórios:
Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 2533-0692 - Tel/Fax 2240-0431
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias
Tel/Fax: 2772-6915



Escritório de Advocacia

José Brito

06

PROCURAÇÃO

Outorgante(s)

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade nº 4.530.252 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 783.956.314-72, ambos residente e domiciliados na Rua I, 242, Cidade de Deus, Vitória de Santo Antão-PE, CEP 55600-000.

Outorgado (s):

JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 57.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109 - Centro - Rio de Janeiro.

Poderes:

Os da cláusula *ad juditia* e os especiais para requerimento e ou promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em razão do falecimento de **LAUREANO LUIZ DE VERAS** podendo para tanto, transigir, desistir, acordar, discordar, receber Mandado de Pagamento junto ao Banco do Brasil, passar recibo, dar quitação, inclusive substabelecer.

Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2010.

x Iris Oliveira Santos de Melo

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1106 - Centro - RJ - CEP 20031-000

☎ 533-0692 - Tel/Fax 240-0431

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias

Tel/Fax: 772-6915

ESTADO DE PERNAMBUCO 12M-01
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO TAVARES BURR
POLEGAR DIREITO
CARTERA DE IDENTIDADE
MAY OLIVEIRA Santos Silva




VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4.530.252 DATA DE EXPIÇÃO 05/02/2009

NOME << IRIS OLIVEIRA SANTOS SILVA >>

FILIAÇÃO << JOSÉ PAULO DOS SANTOS >>
<< NOEMI OLIVEIRA SANTOS >>

NATURALIDADE MORENO - PE DATA DE NASCIMENTO 18/09/1967

DOC ORIGEM << CC.4380 L.B30 F.37 CART SEDE MORENO-PE 22.08.2002 >>

CPF

ASSINATURA DO TITULAR
LET N° 7.118 DE 20/08/03

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

956.314-72

OLIVEIRA SANTOS DE MELO



Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

DEZ/2000

BANCO DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

ELEITOR OLIVEIRA SANTOS

ARROMBADO 9/67 DATA DE NASCIMENTO 18/09/68 ZONA 018 REGIÃO 0147

UF PE DATA DE EMISSÃO 16/09/88

IA DE SANTO ANILDO PE

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



Escritório de Advocacia

José Brito

08
20

DECLARAÇÃO

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade nº 4.530.252 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 783.956.314-72, ambos residente e domiciliados na Rua I, 242, Cidade de Deus, Vitória de Santo Antão-PE, CEP 55600-000. **DECLARO** para fins de prova junto ao Juízo Cível, que não possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais, nos termos da Lei nº 1.060/50, necessitando, pois, dos benefícios da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, para propor Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT contra quem de direito.

Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2010.

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO

JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ 57.069, com escritório na Av. Treze de Maio, 33, sala 1109, Centro – Rio de Janeiro – RJ, declaro para os devidos fins de direito, que não estou cobrando honorários advocatícios antecipadamente de **IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO**, ação de Cobrança do Seguro DPVAT, proposta perante este r. Juízo, ressaltando a possibilidade de modificação na situação financeira da parte autora.

Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2010.

JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA

Ciente:

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1106 - Centro - RJ - CEP 20031-000

☎ 533-0692 - Tel/Fax 240-0431

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias

Tel/Fax: 772-6915

BRASIL
Análise e controle de...
Oficina...
Vila Rica...
Anexo - Pernambuco
7 de 10

Entanto, foi feito no Cemitério de Bonança Francisco de
vários: O extinto para manifestamente com
Olivia Santa de Melo de quem são
e filhos reconhecidos, de quem são
e filhos int. " de quem são



INPS / Instituto Nacional de Previdência Social

AGÊNCIA / POSTO DE BENEFÍCIOS DIVISÃO LOCAL DE SEGUROS SOCIAIS	CÓDIGO 15.024.00
--	----------------------------

Certifico para os fins previstos no parágrafo 1º do Art. 4º da Lei Complementar n.º 26 de 11/09/75, Lei n.º 6.858 de 24/11/80, e parágrafo único do Art. 1º do Decreto n.º 85.845 de 26/03/81, que foi concedida a **PENSAO**

NOME DO SEGURADO LAUREANO LUIZ DE VERAS	DOC. IDENT. 11275232900	N.º / BENEFÍCIO 42342238/3
ÚLTIMO EMPREGADOR	CGC	CPF 78395631472
REQUERIDA EM 02/09/91	PIS / PASEP	
DATA DO ÓBITO 12/09/90		

DEPENDENTE(S)		
NOME	QUALIDADE	DATA NASC.
IRIS OLIVEIRA SANTOS DE M	COMPANHEIRA	18/09/1967
ELAINE SANTOS VERAS	FILHA	26/02/1988
CADRIANO GUSTAVO S VERAS	FILHO	02/01/1990

12
85EasyCalc ejb.net

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	Cr\$. 93.517,09
Indexador e metodologia de cálculo	> TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/1990 a Março/2010

Dados calculados:

Fator de correção do período	7081 dias	67.285,018911
Percentual correspondente	7081 dias	6.728.401,891058 %
Valor corrigido para 29/3/2010	(=)	R\$. 2.288,11
Sub Total	(=)	R\$. 2.288,11
Valor total	(=)	R\$. 2.288,11

Imprimir

[Retornar a pagina anterior](#)

SUBSTABELECIMENTO

Eu, Dr. **JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA**, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 057.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109, Centro, RJ., **substabeleço, COM RESERVAS**, os poderes que me foram outorgados por IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, a fim de promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ao **Dr. RODRIGO ALVES DIAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 23.351.

Pernambuco, 17 de MAIO de 2009.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915

14
80 540

PROC. 26546-95.2010

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO SR. JUIZ DE DIREITO.
RECIFE, 30 de maio, de 2010.

Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO N.º 0026546-95.2010.8.17.0001

Considerando a designação específica do TJ/PE, em exercício cumulativo, atuo no feito.

Designo o dia 28 (vinte e oito) de julho de 2010, às 14:30h, para a realização da audiência de conciliação citando-se o(s) réu(s) com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob a advertência prevista nos arts. 277, § 2º e 278, do CPC.

Observando-se o procedimento sumário, as partes deverão comparecer pessoalmente, ou se fizerem representar por preposto com poderes para transigir (art. 277 § 3º, CPC).

Intimações de praxe.

Recife, 25 de maio de 2010.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira
-Juiz de Direito -

DATA: Nesta data os autos foram entregues na Secretaria - pelo Juiz de Direito - com o Despacho acima. Recife, 25 de maio de 2010.

Chefe de Secretaria

16
7
PROC. Nº 26546-95.2010

EXPEDIÇÃO

Certifico que foi expedido e remetido à Central de Expedição, a
Carta de Automação de Audiência nº
2010.0152.00 892 cuja cópia se encontra juntada a
seguir.
Recife, 28/05/2010

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Quarta Vara Cível Capital
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP:
50080900

CARTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0026546-95.2010.8.17.0001

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2010.0152.000892

Partes:

Autor IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO

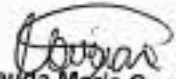
Advogado José Orisvaldo Brito da Silva

Réu SULAMERICA SEGUROS S/A

**SR(A) REPRESENTANTE LEGAL DE: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO,
RESIDENTE NA RUA I, 242, CIDADE DE DEUS, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO -
PE**

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência de que V.S. está **INTIMADO** da audiência de conciliação, prevista no art. 277 e segs do CPC, que se realizará no endereço em epígrafe em **28 (vinte e oito) de julho de 2010, às 14:30h**, neste julzo, devendo V.S. comparecer pessoalmente ou se fazer representar por procurador com poderes para transigir.

Recife, 27 de maio de 2010.


lineada Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

PROC. Nº 26546-95.2010

EXPEDIÇÃO

Certifico que foi expedido e remetido à Central de Expedição, a
Carta de citacao e intimação nº
2010.0152.00 8931 cuja cópia se encontra juntada a
seguir.
Recife, 28/05/2010

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Quarta Vara Cível Capital
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP:
50080900

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0026546-95.2010.8.17.0001
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2010.0152.000893

Partes

Autor IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Advogado José Orivaldo Brito da Silva
Réu SULAMERICA SEGUROS S/A

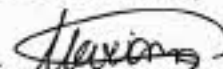
SR(A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE: SULAMERICA SEGUROS S/A,
CONTATO NA AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, Nº 533,
IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE, CEP 51150-000

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência de que V.S. está citado, nos autos acima indicados, conforme a exordial em anexo, do pedido formulado pelo autor. Observando-se o procedimento sumário, sirvo-me da presente, ainda, para dar-lhe ciência de que V.S. está intimado da audiência de conciliação que se realizará em **28 (vinte e oito) de julho de 2010, às 14:30 horas**, neste juízo, devendo V.S. comparecer pessoalmente ou se fazer representar por preposto com poderes para transigir.

Advirto Vossa Senhoria, ainda, de que nesta oportunidade, em querendo, poderá ser oferecida resposta a teor do art. 278 do CPC, e de que a vossa injustificada ausência implicará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora na petição inicial anexa, de conformidade com o art. 277, §2º CPC. Advirto, por fim, que qualquer requerimento ou defesa só pode ser realizado validamente por advogado ou defensor público que acompanhar Vossa Senhoria na audiência, com poderes para tal.

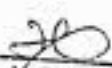
Recife-PE, 27/05/2010

Atenciosamente,


Hineuda Maria Cavalcanti
chefe de secretaria

CERTIDÃO

Certifico que a audiência designada às fls. ___, incluída na pauta nº44/2010, enviada ao diário eletrônico em 21/06/2010, foi disponibilizada em no Dje nº 115/2010 em 22/06/2010, considerando-se como data de publicação o dia 23/06/2010.



Chefe de Secretaria

Pauta de Intimação de Audiência nº 44/2010

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIA DESIGNADA no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0026546-95.2010.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Advogado: RJ057059 - José Ozevaldo Brito da Silva
Réu: SULAMÉRICA SEGUROS S/A
Audiência de Conciliação (art. 277, CPC) às 14:30 do dia 28/07/2010.

219
PROC. Nº 26546-95.10

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do AR e ENVELOPE devolvidos pela E.C.T. exp. Nº 542/10, que adiante se vê.

Recife, 01/07 / 2010.

03.012.014

55614065
SR(A) REPRESENTANTE LEGAL DE: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO,
RESIDENTE NA RUA I, 242, CIDADE DE DEUS, VITÓRIA DE SANTO
ANTÃO - PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO



PROC. Nº 26546-95.10

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do AR, referente expediente nº 893 / 10, que adiante se vê.

Recife, 09 / 04 / 2010.

o) ⁴⁰ Chefe de Secretaria

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMAS

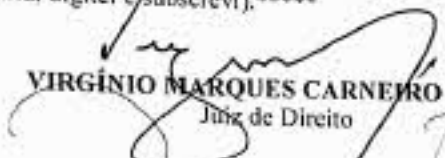
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
SR(A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE: SULAMERICA SEGUROS S/A, CONTATO NA AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, Nº 533, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE, CEP 51150-000			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	COMPROVANTE DE ENTREGA / UNIFORME D'ENTRÉE
<i>Marcos Vinício Rufino</i>		<i>04/06/10</i>	
NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LÉGALE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / CHÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MARCA DO RECEBEDOR / SIGNATURE		
<i>5560339</i>	<i>[Signature]</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

FCM63116 114 x 165 mm

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. JUÍZO DE DIREITO
DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e oito (28) dias do mês de julho do ano de dois mil e dez (2010), pelas 14h30 horas, na sala de audiências da 14ª Vara Cível da Capital, situada no Fórum do Recife, Av. Des. Guerra Barreto, S/N, Ilha do Leite, Complexo Joana Bezerra, Recife-PE, onde presente estava o **Dr. Virgínio Marques Carneiro Leão** Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital, por Distribuição, comigo estagiária deste juízo, onde teve lugar a Audiência de Conciliação com fundamento no art. 277 do Código de Processo Civil, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA processada pelo Rito Sumário, movida por **IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO** em face de **SULAMERICA SEGUROS S/A**. Feito tombado sob o nº 0026546-95.2010.8.17.0001. Feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora, na pessoa do seu advogado, o Dr. Rodrigo Alves Dias - OAB-PE nº 23351 - D, bem como a ausência da parte Suplicada. **DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA**, restou impossível a conciliação neste momento, em razão da ausência da suplicada. Os efeitos da revelia, quanto à matéria de fato, incidem no presente caso, fazendo presumir verdadeiros aqueles apontados na inicial. Assim, passou o MM. Juiz a proferir de plano a sentença abaixo: Vistos, etc. **IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO**, devidamente qualificada às fls., através de advogados legalmente habilitados, propôs a Ação de Cobrança de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT em face **SULAMERICA SEGUROS S/A**, também qualificada na mesma peça processual. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e sobre os fatos da lide descreveu: Que no dia doze de setembro de 1990, o companheiro da promovente faleceu vítima de acidente de trânsito; foram apresentados os documentos necessários para a cobertura administrativa do seguro obrigatório, tendo sido reconhecido o direito e pago a importância de Cr\$ 93.517,09. Entendendo que o valor foi pago a menor do que o previsto em lei, busca a suplicante o valor da diferença já desde logo apontando para a soma de R\$ 20.400,00. Pediu a citação e a procedência do pedido. Juntou documentos. A suplicada, regularmente citada por via postal, não compareceu ao presente ato processual, autorizando assim o julgamento na forma do art. 330, I e II, do CPC. É o relatório. A presente ação busca haver diferença de indenização pelo seguro obrigatório, em razão do falecimento do Sr. Laureano Luiz de Veras, ocorrido no dia 12 de setembro de 1990. Consta dos autos documentação fornecida pela Previdência Social, indicando a suplicante como legítima companheira do extinto. Também outro documento relevante que é justamente a comprovação do pagamento da indenização, realizado no dia 08.11.1990, pelo consórcio das seguradoras integrantes do sistema DPVAT, no valor de Cr\$ 93.517,09. Ora, para a época do evento, vigorava a lei nº 6194/74, a antiga redação do art. 3º, sendo certo que para os casos de morte a indenização dever-se-ia fazer do limite máximo correspondente a 40 salários mínimos. Na data da liquidação o salário mínimo para o mês de novembro de 1990 correspondia a Cr\$ 8.329,55. Logo a indenização devida seria de Cr\$ 333.182,00, caso tivesse havido o pagamento integral. A diferença alcança, portanto, o valor de Cr\$ 239.664,91. Este é o valor da diferença que tem direito a suplicante, a partir do pagamento efetuado a menor. Isso posto, com apoio na lei nº 6194/74, julgo procedente o pedido formulado por **IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO** e, via de consequência, condeno a **SULAMERICA SEGUROS S/A** a indenizá-la no valor de Cr\$ 239.664,91 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro cruzeiros e noventa e um centavos) convertidos para a moeda nacional corrente e corrigidos

monetariamente desde a data do pagamento efetuado a menor - 08 de novembro de 1990. Os juros moratórios legais incidem a partir da citação. Condeno, ainda, a vencida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo apurado na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, ficam todos desde logo intimados. Registre-se. Junte-se ao processo a documentação apresentada e, conclusos os autos. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu,  (Danielle da Costa Bezerra Raposo, Estagiária, digitei e subscrevi).*****


VIRGÍNIO MARQUES CARNEIRO LEÃO
Juiz de Direito

Autor:

Advogado do autor: 

Réu:

Advogado do Réu:



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

22
23

SUBSTABELECIMENTO

Eu, Dr. JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 57.069, com escritório na Av. Rio Branco, 257 sala 1806, Centro, RJ, substabeleço, COM RESERVAS, os poderes que me foram outorgados por IRIS OLIVEIRA SANTOS MELO a fim de promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ao Dr. RODRIGO ALVES DIAS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 23.351-D.

Recife, 28 de Julho de 20 10


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Escritórios:

Av. Rio Branco, 257 - Sala 1806 - Centro - RJ - CEP 20040-009 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença de fls.23/24 destes autos transitou em julgado.

Recife, 5 de outubro de 2010.



Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos para despacho ordinatório.

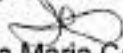
Recife, 5 de outubro de 2010.



Chefe de Secretaria

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido neste prazo, os autos serão arquivados.

Recife (PE), 5 de outubro de 2010.

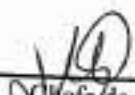


Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato ordinatório de fls. ____, incluído na pauta nº125/2010 enviada ao diário eletrônico em 22/10/2010, foi disponibilizado em no Dje nº 194/2010 em 26/10/2010, considerando-se como data de publicação o dia 27/10/2010.

Recife, 26/10/2010



Chefe de Secretaria

Pauta de Atos Ordinatórios Nº125/2010

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do ATO ORDINATÓRIO proferido no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0026546-95.2010.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva
Réu: SULAMERICA SEGUROS S/A
Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido neste prazo, os autos serão arquivados. Recife (PE), 5 de outubro de 2010. Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

28
✓

PROC. Nº 26546.95.2010

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da petição de nº 2010.196. 0561193, que adiante se vê.

Recife, 02 / 12 / 2010.


Chefe de Secretaria



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

125 29
C

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

Processo n.º 0026546-95.2010.8.17.0001

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, qualificada nos autos AÇÃO DE COBRANÇA, que move em face de SEGURADORA SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, vem, por seu advogado ao final assinado, requerer o início da **EXECUÇÃO**, na forma da Lei 11.232/2005;

Conforme consta dos autos, ocorreu o trânsito em julgado da sentença, deixando a ré de efetuar o pagamento espontâneo do valor a que está obrigada, razão pela qual deve incidir a multa de 10% sobre o valor total da condenação (art. 475-J do CPC), consoante entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, vejamos:

"...RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2) RELATOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS RECORRENTE COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA

E M E N T A: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

RELATÓRIO: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Recurso especial (alínea 'c'), interposto por Companhia Estadual de Distribuição de Energia, contra acórdão resumido nestas palavras:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 11.232/05. ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE.

Passaram-se 17 (dezessete) dias desde que a agravante teve ciência do valor a que foi condenada, até o efetivo pagamento. Excedidos 02 (dois) dias a mais, portanto, do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Aplicável, pois, a multa de 10% prevista nesse dispositivo.

Agravo de instrumento improvido. Unânime." (g.n.)

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915

004 2010,196.0561193 24-11-2010 14:52:12721 2010



Deve, ainda, a executada ser compelida ao pagamento de honorários advocatícios da presente fase de execução, haja vista que o patrono da parte exequente, a efeito de lograr êxito quanto à prestação de seu serviço advocatício perante seu cliente, este aguarda o recebimento do valor a que faz jus, necessitará dar cabal continuidade à sua vida. Nesse sentido, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

“TERCEIRA TURMA.

...AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.051.542 - RS (2008/0114491-5).

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI 11.232/2005. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Lei 11.232/05 não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios em sede de execução. Sendo assim, É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Agravo regimental desprovido.

(...) Brasília, 20 de novembro de 2008 (data do julgamento)...” (g.n.)

Somando:

“QUARTA TURMA.

...AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.528 - RJ (2008/0048150-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : NOVA AMERICA S A

ADVOGADO : FRANCISCO TADEU BASTOS MANHAES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSE CARLOS DE MIRANDA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

EMENTA.

Processual Civil. Agravo no recurso especial.

Art. 475-J, do CPC. Multa. Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença.

Possibilidade.

- Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

- É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Agravo no recurso especial não provido...”

Corroborando com as razões ventiladas, ressalte-se as decisões ventiladas do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE, CONTANDO COM O AMPARO DE INFORMATIVOS 359 e 348 DE JURISPRUDÊNCIA, VEJAMOS:

“INFORMATIVO Nº 0359 PERÍODO: 9 A 13 DE JUNHO DE 2008.

Terceira Turma CUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão restringe-se em definir o cabimento de honorários



advocaticios na fase de cumprimento da sentença, de acordo com a sistemática implementada pela Lei n. 11.232/2005, que alterou o CPC. O Tribunal de origem entendeu que, a partir da nova lei, a execução de título judicial passou a ser continuidade do processo de conhecimento, não sendo cabível o arbitramento de honorários advocaticios, a não ser que o devedor criasse eventuais incidentes, o que haveria de ser analisado caso a caso. O tema é novo e, para o Min. Relator, suscita divergência no campo acadêmico e também nos tribunais do país. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocaticios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. O art. 475-I do CPC é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, faz-se por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença faz-se por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei n. 11.232/2005, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Precedente citado: REsp 978.545-MG, DJ 1º/4/2008. REsp 1.050.435-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 10/6/2008.

OUTRO INFORMATIVO:

"INFORMATIVO Nº 0348 PERÍODO: 10 A 14 DE MARÇO DE 2008.

Terceira Turma EXECUÇÃO. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS A controvérsia pretende determinar se, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/2005, há incidência de honorários advocaticios na impugnação ao cumprimento da sentença. Para a Min. Relatora, as alterações perpetradas pela mencionada lei tiveram o escopo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Note-se ainda, que o art. 475-I do CPC é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, faz-se por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução, outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato de a execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, conso, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Outro argumento favorável ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir



espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência. Por derradeiro, é aqui que reside o maior motivo para que se fixem honorários também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei n. 11.232/2005, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Considerando que, para o devedor, é indiferente saber a qual paga, a multa do mencionado artigo perderia totalmente sua eficácia coercitiva e a nova sistemática impressa pela Lei n. 11.232/2005 não surtiria os efeitos pretendidos, já que não haveria nenhuma motivação complementar para o cumprimento voluntário da sentença. Ao contrário, as novas regras viriam em benefício do devedor que, se antes ficava sujeito a uma condenação em honorários que poderia alcançar os 20%, com a exclusão dessa verba, estaria agora tão somente sujeito a uma multa percentual fixa de 10%. Tudo isso somado - embora cada fundamento pareça per se bastante - leva à conclusão de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do CPC."

Finalizando:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.675.322 - SP (2008/0171745-9)

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO: MARCELO TANCREDO E OUTRO(S)

AGRAVADO: JORGE JUNIOR INOUE

ADVOGADO: VALDIR DE ALMEIDA TOVANI

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Seguros Aliança do Brasil contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no alínea "c" do permissivo constitucional, no qual se alega divergência jurisprudencial no que tange à fixação de honorários na fase de cumprimento da sentença.

O acórdão recorrido ressum assim enunciado, *litteris* (fl. 126):

"DESPESAS DE CONDOMÍNIO, COBRANÇA, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

CABIMENTO AGRAVO PROVIDO. Sendo a Ação de Execução de título judicial continuidade do processo de conhecimento, cabível a fixação de honorários advocatícios no caso de a mesma ser impugnada, uma vez que se verificou a sucumbência de uma das partes."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 284).

Não assiste razão à recorrente, pois o acórdão estadual está de acordo com o entendimento deste Tribunal, conforme julgamento realizado pela Corte Especial, que manteve o entendimento no sentido de que cabe nova fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Confira:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.



- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'.

- O art. 473-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.

Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.337/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.

Recurso especial concedido e provido.

(REsp. n. 1.028.855/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 27.11.2006, DJP de 02/12/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Brasília (DF), 16 de junho de 2009.

MINISTRO ALDIR FASSARI NETO JUNIOR, Relator." (grifamos)

Fica ao exto, requer a execução do julgado e penhora **IN LINE** das contas da executada, em caso de não pagamento, até o valor total do débito de R\$ 598,41 (nove mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), consoante planilha anexa e a aplicação da multa de 10% do artigo 475-J pelo não pagamento espontâneo da obrigação. Por outro lado, caso não seja feito o sistema de bloqueio eletrônico, requer a expedição de ofício ao BACEN, no intuito de serem penhoradas as contas da executada até o valor do débito supracitado.

Temos em que
Pede Deferimento.

Releia, 24 de novembro de 2010.

Rodrigo Alves Dias OAB/PE 23.351



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

34
✓

CÁLCULOS

Processo nº. 0026546-95.2010.8.17.0001

14ª Vara Cível de Recife/PE

Cálculo de liquidação do julgado.

Autor: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELLO
Réu: SULAMERICA SEGUROS S/A.

Condenação corrigida
de 11/1990 a 11/2010
Cr\$ 239.664,91 x 0,028521 =

6.835,48

Juros de 12% de 01/06/2010
a 20/11/2010

375,95 7.211,43

Honorários advocatícios de 10%

721,14
7.932,57

Multa de 10% do artigo 475-J CPC

793,25
8.725,83

Honorários advocatícios de 10%
Total a executar

872,58
R\$ 9.598,41

35
C

PROC. 26546-95.2010

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO SR. JUIZ DE DIREITO.
RECIFE, 02 / 12 / 2010.


Chefe de Secretaria



Processo nº 0026546-95.2010

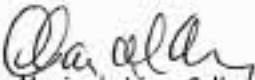
Rh.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor da condenação devidamente corrigido.

Decorrido o prazo acima sem que haja o devido pagamento, ao montante da condenação será acrescida a multa de 10% (dez por cento).

Cumpra-se.

Recife, 05 de abril de 2011.


Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito

37
L

PROC. Nº 26546-95.2010

C E R T I D Ã O D E P U B L I C A Ç Ã O

Certifico que o despacho de fls. , incluído na pauta nº 54/11, enviado ao diário eletrônico em 14/03/2011, foi disponibilizado no DJ-e nº83 em 03/05/2011, considerando-se como data de publicação o dia 04/05/2011.
Recife, 04/05/2011.



Chefe de Secretaria

Pauta de Despacho Nº54/11

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Juiz de Direito: Clara Maria de Lima Calado
Chefe de Secretaria: Hirsuda Maria Cavalcanti
Data: 04/05/2011

Pauta de Despachos Nº 00054/2011

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº 0026546-05.2010.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Advogado: RUDSON - José Geraldo Brito da Silva
Réu: SULAMERICA SEGUROS S/A
Despacho

Processo nº 0026546-05.2010.8.17.0001 Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor da condenação devidamente corrigido. Decorrido o prazo acima sem que haja o devido pagamento, ao montante da condenação será acrescida multa de 10% (dez por cento). Cumpra-se. Recife, 05 de abril de 2011. Clara Maria de Lima Calado, Juiz de Direito

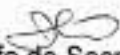
CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo em 19/05/2011, sem manifestação do executado.
Recife, 5 de agosto de 2011.


Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível Capital .
Recife, 5 de agosto de 2011.


Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0026546-95,2010.8.17.0001

Rh.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento, conforme certidão de fl. 38, considere-se acrescida a multa de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.

Tendo em vista a certidão retro mencionada, intime-se o exequiente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem resposta, voltem-me concluso.

Recife, 16 de setembro de 2011.

Virgínio Marques Carneiro Leão
Juiz de Direito

40
μ

Processo Nº: 0026546-95.2010.8.17.0001

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho de fls. 39, incluído na pauta nº 119/2011, enviada ao diário eletrônico em 04/11/2011, foi disponibilizado no Dje nº 205/2011, em 04/11/2011, considerando-se como data de publicação o dia 07/11/2011.

Recife, 07/11/2011



Chefe de Secretária

Pauta de Despacho Nº 119/2011

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0026546-95.2010.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Advogado: RUISTOD9 - José Geraldo Brito da Silva
Réu: SULAMÉRICA SEGUROS S/A
Despacho:
Intima-se o Requerente, para atender ao que foi requerido pelo Ministério Público, no prazo legal Recife, 17 de abril de 2000 Virgílio Marques Correia Leão Juiz de Direito

41
flem

PROC. Nº 26546 - 35.10

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos a petição de nº 2011.026.0274991, que adiante se vê.

Recife, 16/12/11

Chefe de Secretaria

P. flem



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

42
Alem

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

Pauta 119

PROCESSO Nº. 0026546-95.2010.8.17.0001

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, já qualificada nos autos da Ação de Cobrança que move em face de SEGURADORA SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado que esta subscreve, expor e ao final requerer:

Insigne Magistrado, conforme consta nos autos, transcorreu "in albis" o prazo para a Ré se manifestar sobre a execução realizada, sendo inclusive intimada pela publicação de 05/04/2011 e certificado a ausência de cumprimento as fls. 38, sendo deferida a aplicação da multa de 10% sobre o valor total da condenação (art. 475-J do CPC) como se verifica pelo despacho de fls. 39.

Outrossim, além do pagamento da multa, deve a executada ser compelida ao pagamento de honorários advocatícios na fase de execução, conforme entendimento já pacificado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI 11.232/2005. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei 11.232/05 não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios em sede de execução. Sendo assim, É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Agravo regimental desprovido.

"...AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.051.542 - RS (2008/0114491-5), DJ 20/11/2008, Relator Ministro João Otávio de Noronha)

Escritórios:

Av. Rio Branco, 257 - Sala 1806 - Centro - RJ - CEP 20040-009 - || 2217-8787
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - || 2671-6915

001 2011.196.0274991 11-11-2011 16:58 12725 201A



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

43
Alem

Face ao exposto, requer a V. Exa., seja acrescida a condenação o percentual de 10% referente aos honorários advocatícios de execução e que seja realizada a penhora **ON LINE** das contas da executada até o valor total do débito de **R\$ 12.139,54 (doze mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)**, consoante planilha em anexo, já acrescido do valor da multa do artigo 475-J e dos honorários advocatícios da presente fase de execução pela ausência de cumprimento do julgado. Por outro lado, caso este Juízo não utilize o sistema de bloqueio eletrônico, requer a expedição de ofício ao **BACEN**, no intuito de serem penhoradas as contas da executada até o valor do débito supracitado.

Pede deferimento

Recife, 9 de novembro de 2011.


Rodrigo Alves Dias OAB/PE 23.351



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

44
Alor

CÁLCULOS

Processo nº. 0026546-95.2010.8.17.0001

14ª Vara Cível de Recife/PE

Cálculo de liquidação do julgado.

Autor: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Réu: SEGURADORA SULAMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS.

Data de atualização dos valores: outubro/2011

Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 25/05/2010

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

11/11/1990 - 239.664,91

R\$ 7.795,40

Juros moratórios de 25/05/2010 a 1/10/2011 - (17,0000%)

R\$ 1.325,22

Sub-Total

(=) R\$ 9.120,62

Acréscimo de multa (10,00%)

(+) R\$ 912,06

Honorários advocatícios (10,00%)

(+) R\$ 1.003,27

SUB-TOTAL GERAL

(=) R\$ 11.035,95

Honorários de execução (10%)

(+) R\$ 1.103,59

TOTAL GERAL

(=) R\$ 12.139,54

45
Allen

PROC. 26546-95.10

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO.
RECIFE, 16/12/2011.

Chefe de Secretaria

P. Allen



Processo nº 0026546-95.2010

Rh.

Para que seja possível efetivar a constrição requerida à fl.42/43 é necessário o CNPJ do Suplicado. Desta feita, intime-se a Suplicante para fornecer o número da inscrição solicitada, no prazo de cinco dias.

Recife, 17 de janeiro de 2012.

Virgínio M. Carneiro Leão
Juiz de Direito

21
47
Bem

PROC. Nº 26546-DS.10

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos a petição de
nº 2012.196.00187-07, que adiante se vê.

Recife, 30/01/2012

Chefe de Secretaria

[Assinatura]



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

63
48
Helen

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

PROCESSO Nº. 0026546-95.2010.8.17.0001

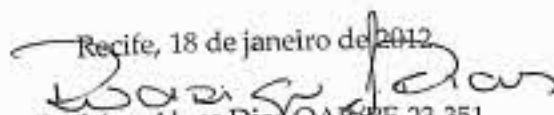
IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, já qualificada nos autos da *Ação de Cobrança* que move em face de **SEGURADORA SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado que esta subscreve, expor e ao final requerer:

Insigne Magistrado, conforme consta nos autos, transcorreu "*in albis*" o prazo para a Ré se manifestar sobre a execução realizada, sendo inclusive intimada pela publicação de 05/04/2011 e certificado a ausência de cumprimento as fls. 38, sendo deferida a aplicação da multa de 10% sobre o valor total da condenação (art. 475-J do CPC) como se verifica pelo despacho de fls. 39.

Entretanto, segundo o despacho de 17/01/12 foi requerida a informação do CNPJ do Réu para que seja possível realizar a penhora on line. Dessa forma, com o intuito de cumprir com o determinado foi obtido o nº 33.041.062/0004-43 como sendo o do CNPJ da filial de Recife, que em consulta ao site da Receita Federal está ativo e, portanto, já torna possível a realização da penhora pelo juízo.

Face ao exposto, requer a V. Exa., que seja realizada a penhora **ON LINE** das contas da executada até o valor total do débito atualizado de acordo com os cálculos apresentados no CNPJ nº 33.041.062/0004-43. Por outro lado, caso este Juízo não utilize o sistema de bloqueio eletrônico, requer a expedição de ofício ao **BACEN**, no intuito de serem penhoradas as contas da executada até o valor do débito supracitado.

Pede deferimento

Recife, 18 de janeiro de 2012

Rodrigo Alves Dias OAB/PE 23.351

Escritórios:

Av. Rio Branco, 257 - Sala 1808 - Centro - RJ - CEP 20040-009 - ☎ 2217-8787
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - ☎ 2671-6915

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.041.062/0004-43 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 16/04/1966
NOME EMPRESARIAL SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 - Seguros não-vida			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA			
LOGRADOURO AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA		NÚMERO 467	COMPLEMENTO
CEP 51.011-051	BARRIOCELO PINA	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia 01/08/2011 às 14:39:07 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

62/12.
SO
Blenny

PROC. 26546-05, 10

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO.
RECIFE, 30/01/2012

Chefe de Secretaria
P. Blenny



Processo nº 0026546-95.2010

Rh.

Com a nova sistemática adotada pelo legislador reformista, é perfeitamente possível a indisponibilidade do valor que está sendo objeto de cumprimento de sentença, preferencialmente, através de utilização de meio eletrônico (v. art. 655-A, do CPC).

O sistema para o bloqueio 'on line' está disponível por convênio firmado com o BACEN - Banco Central do Brasil, habilitando a pesquisa de forma célere sobre valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras de titularidades dos devedores, com varredura em todo o sistema financeiro nacional.

O executado, apesar de intimado, não cumpriu com o pagamento nem tomou qualquer iniciativa para indicação de bens para garantia da execução.

Assim, defiro o pedido da exequente formulado às fls. 42/43, determinando o bloqueio de dinheiro para garantia do crédito exequendo, obedecendo, pois, a ordem preferencial do art. 655, do mesmo diploma legal acima citado.

O alcance do bloqueio deve atingir o montante de R\$ 12.139,54 (doze mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Cumprida a ordem judicial de forma positiva, deverá ser feita a imediata transferência do valor aprisionado para conta de depósito judicial junto ao Caixa Econômica Federal, a fim de que se aperfeiçoe a penhora.

Recife, 12 de março de 2012.

Virgínio M. Carneiro Leão
Juiz de Direito

Número do Protocolo:	20120000631936	
Data/Horário de protocolamento:	12/03/2012 15h43	
Número do Processo:	0026546-95.2010	
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO	
Vara/Juízo:	5967 - 14ª Vara Cível	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	783.956.314-72	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO	

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas



53

Processo nº 0026546-95.2010

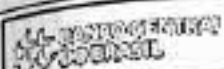
Rh.

Intime-se a parte Suplicante para se pronunciar a respeito da insuficiência do bloqueio do Bacen-Jud, no prazo de 05 (cinco) dias.

Recife, 14 de março de 2012.

Virgínio M. Carneiro Leão
Juiz de Direito

54

		BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejucb.virginio quarta-feira, 14/03/2012
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Varas e Juízos Seções Judiciárias Tipo de Justiça Não Respostas	Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20120000631936
Número do Processo:	0026546-95.2010
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
Vara/Juízo:	5967 - 14ª Vara Cível
Juiz Solicitante do Bloqueio:	VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	783.956.314-72
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

☐ **33.041.062/0004-43 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
 (Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00) | Quantidade atual de não respostas: 0 |

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
12/03/2012 15:43	Bloq. Valor	VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO	12.139,54	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	12/03/2012 19:41

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

[Reiterar Não Respostas](#)

[Cancelar Não Respostas](#)

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Código de
Depósito
Judicial:

Nome de usuário do juiz solicitante no
sistema:

ejucb. virginio

Conferir Ações Seleccionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho de fls. _____, incluído na pauta nº 37/2012 enviada ao diário eletrônico em 23/04/2012, foi disponibilizado no Dje nº 77/2012 em 24/04/2012, considerando-se como data de publicação o dia 24/04/2012.

Recife, 24/04/2012



Chefe de Secretaria

Pauta de Despachos Nº 37/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos despachos proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0026546-95.2010.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva
Réu: SULAMERICA SEGUROS S/A

Despacho:

Processo nº 0026546-95.2010Rh Com a nova sistemática adotada pelo legislador reformista, é perfeitamente possível a indisponibilidade do valor que está sendo objeto de cumprimento de sentença, preferencialmente, através de utilização de meio eletrônico (v. art. 655-A, do CPC). O sistema para o bloqueio 'on line' está disponível por convênio firmado com o BACEN - Banco Central do Brasil, habilitando a pesquisa de forma célere sobre valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras de titularidades dos devedores, com varredura em todo o sistema financeiro nacional. O executado, apesar de intimado, não cumpriu com o pagamento nem tomou qualquer iniciativa para indicação de bens para garantia da execução. Assim, defiro o pedido da exequente formulado às fls. 42/43, determinando o bloqueio de dinheiro para garantia do crédito exequendo, obedecendo, pois, a ordem preferencial do art. 655, do mesmo diploma legal acima citado. O alcance do bloqueio deve atingir o montante de R\$ 12.139,54 (doze mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Cumprida a ordem judicial de forma positiva, deverá ser feita a imediata transferência do valor aprisionado para conta de depósito judicial junto ao Caixa Econômica Federal, a fim de que se aperfeiçoe a penhora. Recife, 12 de março de 2012.

Virgílio M. Carneiro Leão Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho de fls_____, incluído na pauta nº 37/2012 enviada ao diário eletrônico em 23/04/2012, foi disponibilizado no Dje nº 77/2012 em 24/04/2012, considerando-se como data de publicação o dia 24/04/2012.

Recife, 24/04/2012

Chefe de Secretaria

Pauta de Despachos Nº 37/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos despachos proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0026546-95.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO

Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva

Réu: SULAMERICA SEGUROS S/A

Despacho:

Processo nº 0026546-95.2010/Rh.Intime-se a parte Suplicante para se pronunciar a respeito da insuficiência do bloqueio do Bacen-Jud, no prazo de 05 (cinco) dias Recife, 14 de março de 2012. Virgínio M. Carneiro Leão Juiz de Direito

PROC. Nº 00 26546-95.2010

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a petição
nº 2012.196.0304425, que se segue.
Recife, 15/05/2012


Chefe de Secretaria

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE
DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL -
RECIFE/PERNAMBUCO.**

Autor: Iris Oliveira Santos de Melo

Réu: Sul América CIA. Nacional de Seguros S/A

Ação: Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais - Seguro Obrigatório - DPVAT

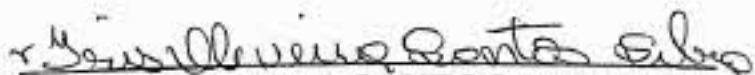
Assunto: Revogação de Procuração.

REF: PROCESSO Nº 0026546-95.2010.8.17.0001

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, nos autos do processo supra, em que litiga com SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, vem através da presente destituir da função de seu procurador o Dr. JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, ou seja, **REVOGAR-LHE O MANDATO, constituindo**, no mesmo ato, conforme preleciona o art. 44 do CPC, o Dr. MALEBRANCHE MARCELO DE CARVALHO MAGALHÃES, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 26.338 D, com escritório profissional situado na Av. Mariana Amália, nº 212, sl. 04, Centro, Vitória de Santo Antão/PE., outorgando-lhe os poderes contidos no instrumento procuratório já anexo as fls., dos autos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Vitória de Santo Antão/PE., 16 de Abril de 2012.


IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO

601 2012.170.000425 13-04-2012 17:53 12685 1015

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DATA DE EMISSÃO: 05/02/2009

IDENTIFICADORA: 4.530.252

NOME: << IRIS OLIVEIRA SANTOS SILVA >>

FAMÍLIA: << JOSÉ PAULO DOS SANTOS >>
<< NOEMI OLIVEIRA SANTOS >>

NATURALIDADE: MORENO - PE

DATA DE NASCIMENTO: 18/09/1967

DOCUMENTO: << CC.4360 L.830 F.37 CART SEDE
MORENO-PE 22.08.2002 >>

CNPJ

ASSINATURA DO DETENTOR

LEI Nº 116 DE 28/03/03

às 12:19:30 do dia 22/12/2010 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO**

Número
783.956.314-72

Nome
IRIS OLIVEIRA SANTOS SILVA

Nascimento
18/09/1967

SELO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

PROC. Nº 0026546 - 95 . 2010

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a petição
nº 2012.196.0123259, que se segue.
Recife, 15 / 05 / 2012


Chefe de Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE.

Processo nº 0026546-95.2010.8.17.0001

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO já qualificada nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA que movem contra SUL AMÉRICA SEGUROS S/A vem, por seu advogado ao final assinado, expor e requerer:

Conforme se verifica dos autos, a penhora online realizada por este MM. Juízo restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo na conta bancária da empresa ré, o que, diga-se de passagem, causa espanto a parte autora.

Face ao exposto, requer seja expedido MANDADO DE PENHORA DE BENS portas a dentro, em face da seguradora ré, no endereço de sua sede, localizada na Av. Engenheiro Domingos Ferreira, n. 467, Boa Viagem, CEP 51011-051.

Pede Deferimento.

Recife, 10 de maio de 2012.

Rodrigo Alves Dias OAB/PE 23.351

Escritórios:

Avenida Rio Branco, 257, sala 1.806 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - ☐ 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - ☐ 2671-6915

003 2012.135.0123209 10-05-2012 14:03 13669 2016

Proc. nº 0026546-95 2010

CONCLUSÃO

Nesta data, com estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível
Data: 15.05.2012


Assessoria

PROC. Nº 26546-95.2010

RB
B
C

EXPEDIÇÃO

Certifico que foi expedido e remetido à Central de Expedição, a
Carta de citacao e intimação nº
2010.0152.00 8931 cuja cópia se encontra juntada a
seguir.
Recife, 28/05/2010

Chefe de Secretaria

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE
DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL -
RECIFE/PERNAMBUCO.**

Autor: Iris Oliveira Santos de Melo

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Ação: Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais - Seguro Obrigatório - DPVAT

Assunto: Requerimento De Requerimento de Nova Diligência.

REF: PROCESSO Nº 0026546-95.2010.5.06.0001

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, já qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em epígrafe, que move contra a em epígrafe, que move contra a **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS S/A.**, também devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu advogado infra-assinado, MANIFESTAR-SE sobre o r. despacho de fls., o qual concede o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Suplicante pronuncie-se a respeito da insuficiência do bloqueio do BACEN-JUD.

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determinava que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizavam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio seria parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendiam que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS S/A.**

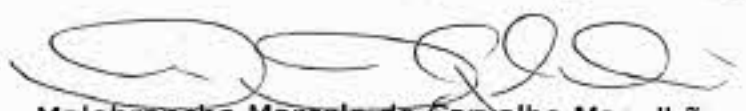
No entanto e, em virtude da legislação pertinente ter mudado em meados do ano de 2007, unificaram-se o consórcio para que se fixasse como parte legítima a pessoa jurídica da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.**

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se espancada qualquer sombra de dúvida, de sorte que a seguradora acima descrita, atue no única e exclusivamente no pólo passivo da demanda, como Instituição obrigada a efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

Assim sendo, requer o advogado da Autora seja chamado o feito a ordem no sentido de determinar a substituição do pólo passivo da demanda, qual seja: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, podendo ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, bem como seja novamente realizado o BACEN-JUD em face do número do CNPJ/MF da empresa acima descrita, com a devida transferência do montante penhorado, satisfazendo o crédito exequendo da Autora, dando prosseguimento ao presente feito, tudo conforme a legislação pertinente.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Vitória de Santo Antão/PE., 08 de Agosto de 2012.



Malebranche Marcello de Carvalho Magalhães.
OAB/PE 26.338.

10
66.

Procuração

OUTORGANTE(S): IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, brasileira, viúva, pensionista, inscrita no CPF/MF sob o nº 783.956.314-72, e portadora da Cédula de Identidade RG inscrita sob o nº 4.530.252 SDS/PE., residente e domiciliada na Rua 'I', nº 242, Cidade de Deus, Vitória de Santo Antão/PE.

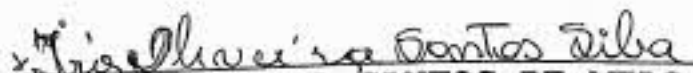
OUTORGADO(S): Bel. MALEBRANCHE MARCELO DE CARVALHO MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 26.338, e o Bel. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES, brasileiro, casado, advogado, OAB/PE 12.359, ambos com escritório profissional situado na Av. Mariana Amália, 212, sala 04, 1º andar, Centro, Vitória de Santo Antão/PE.

PODERES: Os poderes conferidos pela cláusula "ad iudicia et extra" para o Fórum em geral, mais os especiais, para recorrer, transigir, desistir, concordar, discordar, fazer acordo, tomar ciência de despachos e notificações, requerer penhora de quem quer que seja, representar o outorgante nas Repartições Públicas e Privadas, Justiça do Trabalho, Federal, Estadual e Municipal, praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento deste mandato, inclusive, substabelecer em quem e quando lhe convier com ou sem reserva de poderes, incluindo-se poderes para transacionar, para especialmente propor quaisquer medidas judiciais, em face da **UL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A**, já devidamente qualificado na AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT tombada sob o nº 0026546-5.2010.8.17.0001, que tramita na 14ª Vara Cível da Capital.

CONTRATO DE HONORÁRIOS

Pelo presente instrumento, lido e firmado por ambos contratantes, fica obrigado o contratante a pagar ao advogado contratado os honorários advocatícios pelos serviços prestados, correspondente a vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação acordo realizado as partes litigantes, ficando o MM. Juiz autorizado a reter os honorários nos termos do contrato.

Vitória de Santo Antão/PE., 16 de Abril de 2012.


IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO

10
67₂

PROC. 0026546-95.2010.8.17.0001

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO SR. JUIZ DE DIREITO.
RECIFE, 15/03/2013.


Chefe de Secretaria

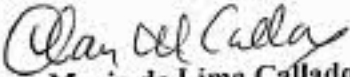


Processo nº 0026546-95.2010

Rh.

Indefiro o pleito de fls. 64/65. Ora, o feito encontra-se sentenciado e figura como parte Ré a empresa Sul América Cia de Seguros S/A, não podendo haver substituição do pólo passivo, na fase de execução, sem a devida justificativa legal.

Recife, 09 de abril de 2013.


Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito



Deve, ainda, a executada ser compelida ao pagamento de honorários advocatícios da presente fase de execução, haja vista que o patrono da parte exequente, a efeito de lograr êxito quanto à prestação de seu serviço advocatício perante seu cliente, este aguarda o recebimento do valor a que faz jus, necessitará dar cabal continuidade à sua vida. Nesse sentido, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

“TERCEIRA TURMA.

...AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.051.542 - RS (2008/0114491-5).

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI 11.232/2005. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei 11.232/05 não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios em sede de execução. Sendo assim, É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Agravo regimental desprovido.
(...) Brasília, 20 de novembro de 2008 (data do julgamento)...” (g.n.)

Somando:

“QUARTA TURMA.

...AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.528 - RJ (2008/0048150-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : NOVA AMERICA S A

ADVOGADO : FRANCISCO TADEU BASTOS MANHAES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSE CARLOS DE MIRANDA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

EMENTA.

Processual Civil. Agravo no recurso especial.

Art. 475-J, do CPC. Multa. Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença.

Possibilidade.

- Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

- É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Agravo no recurso especial não provido...”

Corroborando com as razões ventiladas, ressalte-se as decisões ventiladas do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE, CONTANDO COM O AMPARO DE INFORMATIVOS 359 e 348 DE JURISPRUDÊNCIA, VEJAMOS:

“INFORMATIVO Nº 0359 PERÍODO: 9 A 13 DE JUNHO DE 2008.

Terceira Turma CUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão restringe-se em definir o cabimento de honorários

70
8

PROC. Nº 0026546-95.2010.8.17.0001

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a petição nº
2013.196.0139925, que se segue.
Recife, 05/12/2013.


Chefe de Secretaria



LEBRANCHE MARCELO DE C. MAGALHÃES
Advocacia

71
6

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO
DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL -
RECIFE/PERNAMBUCO.**

Autor: Iris Oliveira Santos de Melo

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Ação: Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais - Seguro Obrigatório - DPVAT

Assunto: Requerimento de Substituição de Pólo Passivo.

PROCESSO Nº 0026546-95.2010.5.06.0001

001 2013.196.013925 10-04-2013 09:52 12782 5916

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** em epígrafe, que move contra a em epígrafe, que move contra a **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS S/A.**, também devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu advogado Infra-assinado, **MANIFESTAR-SE** sobre o r. despacho de fls., no qual informa que encontra-se o processo sentenciado e figura como parte Ré a empresa Sul America Cia de Seguros S/A, não podendo haver substituição do pólo passivo, na fase de execução, sem a devida justificativa legal, vindo de pronto a Autora justificar a necessidade da substituição requerida, nos seguintes termos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, **determinou a constituição** de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma **única seguradora** especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, FOI criada **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, ou simplesmente Seguradora Líder DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 01 de janeiro de 2008. 

Av. Mariana Amália Nº 212, 1º andar, Sl. 4, - Centro - Vitória de Santo Antão - PE
CEP 55 602.010 - e-mail: malebranchemcm@hotmail.com
Fones: (81) 3523-1342 / 8804-1634 / 9136-7716

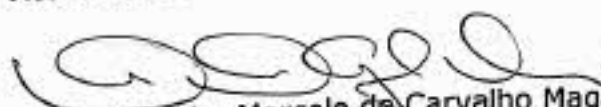
As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. **Contudo, a Seguradora Líder DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro**, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através dos registros da Seguradora Líder DPVAT.

Este novo modelo de gestão está alinhado com os mais modernos mecanismos de governança corporativa e as mais modernas técnicas administrativas adotadas pelo mercado segurador e certamente vai contribuir para que o Seguro DPVAT seja visto como um benefício social importante de proteção da sociedade brasileira.

Assim sendo, quanto à legitimidade passiva, mostra-se espancada qualquer sombra de dúvida, JUSTIFICADO LEGALMENTE o requerimento feito pelo advogado da Autora, reitera a petição de fls., no sentido de determinar a SUBSTITUIÇÃO do pólo passivo da demanda, devendo ser composto pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**, já qualificada, de sorte que a seguradora acima descrita, atua única e exclusivamente nestas obrigações, como instituição obrigada a efetuar o pagamento do seguro DPVAT, ao mesmo tempo que reitera a realização do BACEN-JUD em face do número do CNPJ/MF **n.º 09.248.608/0001-04**, da empresa ora requerida, satisfazendo o crédito exequendo da Autora, dando prosseguimento ao presente feito, tudo conforme a legislação pertinente.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Vitória de Santo Antão/PE., 07 de Junho de 2013.



Malebranche Marcello de Carvalho Magalhães.
OAB/PE 26.338.

732
PROC. 0026546-95.2010.8.17.0001

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO SR. JUIZ DE DIREITO.

RECIFE/PE, 06/12/2013.


Chefe de Secretaria

74
20

PROC. 26546-95/2010

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a petição de nº
2014.196.0113729, que se segue.

Recife, 03/11/2014.

21 Aguiar
Chefe de Secretaria

Autor: Iris Oliveira Santos de Melo
Réu: Sul América Cia de Seguros S/A
Ação: Cobrança
Objeto: Pedido Cobrando do Juiz Despacho nos Autos.

Processo nº 00026546-95.2010.8.17.0001

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, já qualificado nos autos da AÇÃO em epígrafe, que move contra **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS S.A.**, também qualificado, através de seu advogado infra-assinado, vem à íncita presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 133, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **REQUERER** por intermédio de V. Va., que o MM. Juiz da 2ª Vara Cível desta Comarca, atenda no prazo de 10 (dez) dias ao pedido feito pela Autora, ora Suplicante, no mencionado processo às fls._____, qual seja: **DESPACHO À RESPEITO DE PETITÓRIO**, sob pena de caracterizar sua responsabilidade por perdas e danos, nos termos do art. 133 do Código de Processo Civil, pelos prejuízos advindos ao Suplicante por tal retardamento.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Vitória de Santo Antão/PE., 03 de Junho de 2014.


Malebranche Marcelo de Carvalho Magalhães.
OAB/PE 26.338.

PROC. Nº 26546, 95.2020

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível
Capital .

Recife, 03 / 11 /2014.

Pi Aguiar
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B
COMARCA DO RECIFE

713
R

Proc. n.º 00265495.8.17.0001

DESPACHO

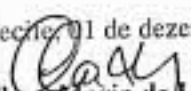
R.h.

Compulsando os autos, verifico que o pedido do exequente às fls. 71 já fora indeferido anteriormente, por meio do decisório de fls. 68, inexistindo possibilidade de nova apreciação, senão pelo recurso cabível, o que não foi manejado pelo requerente.

Sendo assim, arquivem-se os autos imediatamente, devendo a secretaria providenciar eventual desarquivamento futuro somente se existente petição fundamentada capaz de justificar dito procedimento.

Cumpra-se.

Recife, 01 de dezembro de 2015.


Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito



78
u

0026546-95.2010.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 0024

14B Cível

Juntada

Nesta data, junto a estes autos a petição nº 2018.0196.193622, que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 9 de janeiro de 2019

Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª. VARA CIVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DE RECIFE - PE

79
2

PROC. No. 0026546-95.2010.8.17.0001 - A B

10-12-2018

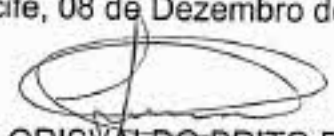
IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, já qualificada nos autos do processo acima epigrafado, vem, por seu advogado ao final assinado, requerer a Vossa Excelência, se digne a determinar **O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, informando, em tempo, ser beneficiário da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, para que possa analisar os autos, dando prosseguimento a execução, pelo recurso cabível.

001 2019 0196 193622 10-12-2018 13:40 12641 191A

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 08 de Dezembro de 2018.



JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA

OAB/RJ 57.069



801

0026546-95.2010.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

| FLS. 0024

| 14B Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B .
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 9 de janeiro de 2019.


Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

81
79



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B
COMARCA DO RECIFE**

Processo n.º 0026546-95.2010.8.17.0001

DESPACHO

R.h.

Defiro o pedido de fls. 79, concedendo vistas dos autos ao patrono da parte autora, pelo prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá manifestar interesse pelo prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivar-se o feito, devendo a Secretaria proceder com eventual desarquivamento futuro somente se existente petição fundamentada capaz de justificar dito procedimento.

Cumpra-se.
P.L.

Recife, 10 de janeiro de 2019.


Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito

21
47
Bem

PROC. Nº 26546-DS.10

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos a petição de
nº 2012.196.00187-07, que adiante se vê.

Recife, 30/01/2012

Chefe de Secretaria

[Assinatura]



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

63
48
Helen

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

PROCESSO Nº. 0026546-95.2010.8.17.0001

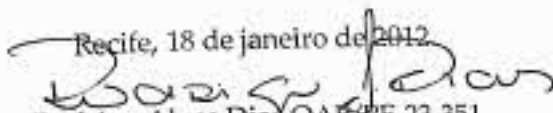
IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, já qualificada nos autos da *Ação de Cobrança* que move em face de **SEGURADORA SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado que esta subscreve, expor e ao final requerer:

Insigne Magistrado, conforme consta nos autos, transcorreu "*in albis*" o prazo para a Ré se manifestar sobre a execução realizada, sendo inclusive intimada pela publicação de 05/04/2011 e certificado a ausência de cumprimento as fls. 38, sendo deferida a aplicação da multa de 10% sobre o valor total da condenação (art. 475-J do CPC) como se verifica pelo despacho de fls. 39.

Entretanto, segundo o despacho de 17/01/12 foi requerida a informação do CNPJ do Réu para que seja possível realizar a penhora on line. Dessa forma, com o intuito de cumprir com o determinado foi obtido o nº 33.041.062/0004-43 como sendo o do CNPJ da filial de Recife, que em consulta ao site da Receita Federal está ativo e, portanto, já torna possível a realização da penhora pelo juízo.

Face ao exposto, requer a V. Exa., que seja realizada a penhora **ON LINE** das contas da executada até o valor total do débito atualizado de acordo com os cálculos apresentados no CNPJ nº 33.041.062/0004-43. Por outro lado, caso este Juízo não utilize o sistema de bloqueio eletrônico, requer a expedição de ofício ao **BACEN**, no intuito de serem penhoradas as contas da executada até o valor do débito supracitado.

Pede deferimento

Recife, 18 de janeiro de 2012

Rodrigo Alves Dias OAB/PE 23.351

Escritórios:

Av. Rio Branco, 257 - Sala 1808 - Centro - RJ - CEP 20040-009 - ☎ 2217-8787
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - ☎ 2671-6915



84
2

0026546-95.2010.8.17.0001 Outros Sum.

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

ELS. 0024

143 Cível

Juntada

Nesta data, junto a estes autos a petição nº 2019.0196.088607, que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 3 de julho de 2019


Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

62/12.
SO
Blenny

PROC. 26546-05.10

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO.
RECIFE, 30/01/2012

Chefe de Secretaria
R. Blenny

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE

PROC. No. 0026546-95.2010.8.17.0001

B

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, já qualificada nos autos do processo acima epigrafado, vem, por seu advogado ao final assinado, expor e requerer o que segue:

Por petição datada de 08/12/2018, a autora requereu o desarquivamento do processo, tendo sido o mesmo desarquivado.

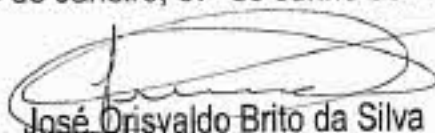
Todavia, quando do desarquivamento, a publicação no D.O. se deu no nome do Dr. Malenbranch Marcelo de C. Magalhães, e não no nome do signatário, que foi quem requereu o desarquivamento, para prosseguimento da execução de sentença.

Desta forma, requer a Vossa Excelência, seja deferido novo **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, e, após determinada **a PENHORA**

86
2

ON LINE nas contas da executada **SUL AMÉRICA COMPANHIA
NACIONAL DE SEGUROS S.A**, inscrita no CNPJ No.
33.041.062/0001-09

N. Termos, P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 07 de Junho de 2019.


José Orisvaldo Brito da Silva

OAB/RJ 57.069

Av. Rio Branco, n.º 257, Sala 1806, Cinelândia, Centro, Rio de Janeiro, RJ.
Telefone (21) 2217-8787



87
2

0026546-95.2010.8.17.0001 - Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

Fls. 0024

14B Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos, ao MM. Juiz de Direito da Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 3 de julho de 2019

Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

Código de
Depósito
Judicial:

Nome de usuário do juiz solicitante no
sistema:

ejucb. virginio

Conferir Ações Seleccionadas

Voltar

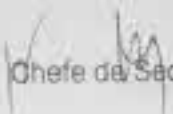
Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Certifico que a o despacho de fls. foi incluído na pauta nº 0032/2019/B, enviada ao diário eletrônico em 29/07/2019 e publicada no Dje nº 137/2019 em 30/07/2019 Recife 30/07/2019.


Chefe da Secretaria

Pauta de Despacho Nº 032/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho proferido no processo abaixo relacionado:

Processo Nº 0032/2019 B/C 0001

Requerente: RUI

Requerido: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI

Advogado: RUI



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0026546-95.2010.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS.

148 Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição
2019.0196.114519, que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 8 de agosto de 2019


Mireuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RECIFE – PE.

Processo No. 0026546-95.2010.8.17.0001 – *B*

ADP
IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, já qualificada nos autos da Ação Indenizatória que promove em face de SUL AMERICA SEGUROS S/A, em trâmite perante este Ilmo. Juízo, vem, por seu advogado, expor e requerer o que segue:

Primeiramente, para fins de regularização de sua representação processual, requer a autora a juntada de novo instrumento de procuração em favor do advogado JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, inscrito na OAB/PE 1348 A e OAB/RJ 57.069, advogado este que patrocinou a causa desde o seu inicio.

Atendendo ao duto despacho, requer a juntada de cálculo atualizado do montante a ser executado, requerendo a intimação da ré, para pagar o débito apontado, de R\$ 27.584,00 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), já acrescido da multa e honorários previstos no Artigo 523, §1º, do Npcp.

Caso a parte ré não cumpra a condenação no prazo assinalado, requer-se, desde já, a penhora *online* em suas contas, até a satisfação do débito, conforme autoriza o §3º do Art. 523 do NCPC.

N. Termos, P. Deferimento.

Recife, 02 de Agosto de 2019.


José Orisvaldo Brito da Silva

OAB/PE 1348 A

OAB/RJ 57.069

91
03
001 2019-0196-114510 02-08-2019 15:42 12005 LVIA

Valor a ser atualizado:	Cr\$ 239.664,91
Período de atualização monetária:	de 08/11/1990 até 02/08/2019 (10344 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 25/05/2010 até 02/08/2019 (3307 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	0,04147398
Valor corrigido:	R\$ 9.939,86
Valor dos juros:	R\$ 10.957,04
Valor corrigido + juros:	R\$ 20.896,90
Total de honorários:	R\$ 2.089,69
Total:	R\$ 22.986,59
Total em UFIR:	6.719,06

MULTA 1º do Art. 523 do NCPC – R\$ 2.298,65

SUB TOTAL = R\$ 25.285,24

HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO 1º do Art. 523 do NCPC – R\$ 2.298,65

TOTAL = R\$ 27.584,00

93
09

PROCURAÇÃO

Outorgante (s)

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, brasileira, casada, do lar, portador da CI 4.530.252 SDS/PE, e do CPF nº 783.956.314-72, residente e domiciliando na Rua I, 242, Cidade de Deus, Vitória de Santo Antão -PE, CEP 55600-000.

Advogado (s):

Jose Orisvaldo Brito Da Silva, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 57.0690 e OAB/PE 1348-A com escritório na Rua do Riachuelo, 105 sala 806 – Boa Vista – Recife - PE.

Poderes:

Os da cláusula *ad juditia* e os especiais para dar prosseguimento aos autos do processo nº 0026546-95.2010.8.17.0001, que tramita perante a 14ª vara cível da comarca do Recife, em que a outorgante é a autora, podendo para tanto transigir, desistir, receber, passar recibo, dar quitação, bem como fica revogada qualquer outra procuração existente nos autos.

Recife, 07 de Junho de 2019.

Iris Oliveira Santos de Melo

FUA 1242

CIDADE DE DELSICIDADE DE DEUS
VITORIA DE SANTO ANTAO PE
556 11-070

RESIDENCIAL
RESIDENCIAL

CENTRO COMERCIAL	RECIBO
1051991032	05/2019
FECHA DE VENCIMIENTO	FECHA DE PAGAR PROXIMA LETURA
24/05/2019	17/06/2019
TOTAL A PAGAR (R\$)	
	20.48

Consumo Ativo (GWh)
Acréscimo Bandeira AMARELA
PRÓ-CRIANÇA: (081) 3412-8260 0800 031 8888

QUANTIDADE	FREQUENCIA	VALOR (R\$)
30.0000000	0.57881269	17.36438
		0.11
		3.50

2048

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL									
Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FÂCULO	ANTERIOR		ATUAL		Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (MM3)
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				
2121-0789	CAT	17-04-2013	8.495,00	17-05-2013	8.495,00	30	7,00000		3,00

[illegible]

AÑO	Nº DE EMPRESAS
1990	10
1991	12
1992	14
1993	16
1994	18
1995	20
1996	22
1997	24
1998	26
1999	28
2000	25

[illegible]

Dr. A. H. J. Jansz, Dijk 105, 4702 AB Oost-Beuningen, The Netherlands

Variable	OT (n=10)	Value	Variable	OT (n=10)	Value
29 (Carg)	17 (50%)	20,49	30 (Carg)	17 (50%)	20,49

[illegible]

1980 program (1980-81) to 1986-87
and 1987-88. The program was
extended to 1988-89 and 1989-90
and 1990-91. The program was
extended to 1991-92 and 1992-93
and 1993-94. The program was
extended to 1994-95 and 1995-96
and 1996-97. The program was
extended to 1997-98 and 1998-99
and 1999-00. The program was
extended to 2000-01 and 2001-02
and 2002-03. The program was
extended to 2003-04 and 2004-05
and 2005-06. The program was
extended to 2006-07 and 2007-08
and 2008-09. The program was
extended to 2009-10 and 2010-11
and 2011-12. The program was
extended to 2012-13 and 2013-14
and 2014-15. The program was
extended to 2015-16 and 2016-17
and 2017-18. The program was
extended to 2018-19 and 2019-20
and 2020-21. The program was
extended to 2021-22 and 2022-23
and 2023-24. The program was
extended to 2024-25 and 2025-26
and 2026-27. The program was
extended to 2027-28 and 2028-29
and 2029-30. The program was
extended to 2030-31 and 2031-32
and 2032-33. The program was
extended to 2033-34 and 2034-35
and 2035-36. The program was
extended to 2036-37 and 2037-38
and 2038-39. The program was
extended to 2039-40 and 2040-41
and 2041-42. The program was
extended to 2042-43 and 2043-44
and 2044-45. The program was
extended to 2045-46 and 2046-47
and 2047-48. The program was
extended to 2048-49 and 2049-50
and 2050-51. The program was
extended to 2051-52 and 2052-53
and 2053-54. The program was
extended to 2054-55 and 2055-56
and 2056-57. The program was
extended to 2057-58 and 2058-59
and 2059-60. The program was
extended to 2060-61 and 2061-62
and 2062-63. The program was
extended to 2063-64 and 2064-65
and 2065-66. The program was
extended to 2066-67 and 2067-68
and 2068-69. The program was
extended to 2069-70 and 2070-71
and 2071-72. The program was
extended to 2072-73 and 2073-74
and 2074-75. The program was
extended to 2075-76 and 2076-77
and 2077-78. The program was
extended to 2078-79 and 2079-80
and 2080-81. The program was
extended to 2081-82 and 2082-83
and 2083-84. The program was
extended to 2084-85 and 2085-86
and 2086-87. The program was
extended to 2087-88 and 2088-89
and 2089-90. The program was
extended to 2090-91 and 2091-92
and 2092-93. The program was
extended to 2093-94 and 2094-95
and 2095-96. The program was
extended to 2096-97 and 2097-98
and 2098-99. The program was
extended to 2099-00 and 2100-01
and 2101-02. The program was
extended to 2102-03 and 2103-04
and 2104-05. The program was
extended to 2105-06 and 2106-07
and 2107-08. The program was
extended to 2108-09 and 2109-10
and 2110-11. The program was
extended to 2111-12 and 2112-13
and 2113-14. The program was
extended to 2114-15 and 2115-16
and 2116-17. The program was
extended to 2117-18 and 2118-19
and 2119-20. The program was
extended to 2120-21 and 2121-22
and 2122-23. The program was
extended to 2123-24 and 2124-25
and 2125-26. The program was
extended to 2126-27 and 2127-28
and 2128-29. The program was
extended to 2129-30 and 2130-31
and 2131-32. The program was
extended to 2132-33 and 2133-34
and 2134-35. The program was
extended to 2135-36 and 2136-37
and 2137-38. The program was
extended to 2138-39 and 2139-40
and 2140-41. The program was
extended to 2141-42 and 2142-43
and 2143-44. The program was
extended to 2144-45 and 2145-46
and 2146-47. The program was
extended to 2147-48 and 2148-49
and 2149-50. The program was
extended to 2150-51 and 2151-52
and 2152-53. The program was
extended to 2153-54 and 2154-55
and 2155-56. The program was
extended to 2156-57 and 2157-58
and 2158-59. The program was
extended to 2159-60 and 2160-61
and 2161-62. The program was
extended to 2162-63 and 2163-64
and 2164-65. The program was
extended to 2165-66 and 2166-67
and 2167-68. The program was
extended to 2168-69 and 2169-70
and 2170-71. The program was
extended to 2171-72 and 2172-73
and 2173-74. The program was
extended to 2174-75 and 2175-76
and 2176-77. The program was
extended to 2177-78 and 2178-79
and 2179-80. The program was
extended to 2180-81 and 2181-82
and 2182-83. The program was
extended to 2183-84 and 2184-85
and 2185-86. The program was
extended to 2186-87 and 2187-88
and 2188-89. The program was
extended to 2189-90 and 2190-91
and 2191-92. The program was
extended to 2192-93 and 2193-94
and 2194-95. The program was
extended to 2195-96 and 2196-97
and 2197-98. The program was
extended to 2198-99 and 2199-00
and 2200-01. The program was
extended to 2201-02 and 2202-03
and 2203-04. The program was
extended to 2204-05 and 2205-06
and 2206-07. The program was
extended to 2207-08 and 2208-09
and 2209-10. The program was
extended to 2210-11 and 2211-12
and 2212-13. The program was
extended to 2213-14 and 2214-15
and 2215-16. The program was
extended to 2216-17 and 2217-18
and 2218-19. The program was
extended to 2219-20 and 2220-21
and 2221-22. The program was
extended to 2222-23 and 2223-24
and 2224-25. The program was
extended to 2225-26 and 2226-27
and 2227-28. The program was
extended to 2228-29 and 2229-30
and 2230-31. The program was
extended to 2231-32 and 2232-33
and 2233-34. The program was
extended to 2234-35 and 2235-36
and 2236-37. The program was
extended to 2237-38 and 2238-39
and 2239-40. The program was
extended to 2240-41 and 2241-42
and 2242-43. The program was
extended to 2243-44 and 2244-45
and 2245-46. The program was
extended to 2246-47 and 2247-48
and 2248-49. The program was
extended to 2249-50 and 2250-51
and 2251-52. The program was
extended to 2252-53 and 2253-54
and 2254-55. The program was
extended to 2255-56 and 2256-57
and 2257-58. The program was
extended to 2258-59 and 2259-60
and 2260-61. The program was
extended to 2261-62 and 2262-63
and 2263-64. The program was
extended to 2264-65 and 2265-66
and 2266-67. The program was
extended to 2267-68 and 2268-69
and 2269-70. The program was
extended to 2270-71 and 2271-72
and 2272-73. The program was
extended to 2273-74 and 2274-75
and 2275-76. The program was
extended to 2276-77 and 2277-78
and 2278-79. The program was
extended to 2279-80 and 2280-81
and 2281-82. The program was
extended to 2282-83 and 2283-84
and 2284-85. The program was
extended to 2285-86 and 2286-87
and 2287-88. The program was
extended to 2288-89 and 2289-90
and 2290-91. The program was
extended to 2291-92 and 2292-93
and 2293-94. The program was
extended to 2294-95 and 2295-96
and 2296-97. The program was
extended to 2297-98 and 2298-99
and 2299-00. The program was
extended to 2300-01 and 2301-02
and 2302-03. The program was
extended to 2303-04 and 2304-05
and 2305-06. The program was
extended to 2306-07 and 2307-08
and 2308-09. The program was
extended to 2309-10 and 2310-11
and 2311-12. The program was
extended to 2312-13 and 2313-14
and 2314-15. The program was
extended to 2315-16 and 2316-17
and 2317-18. The program was
extended to 2318-19 and 2319-20
and 2320-21. The program was
extended to 2321-22 and 2322-23
and 2323-24. The program was
extended to 2324-25 and 2325-26
and



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B
COMARCA DO RECIFE

Processo n.º 0026546-95.2010.8.17.0001

DECISÃO

Vistos etc.

Com a nova sistemática adotada pelo legislador pátrio, é perfeitamente possível a indisponibilidade do valor que está sendo objeto de cumprimento de sentença, preferencialmente de dinheiro, em espécie ou aplicação em instituição financeira, nos termos do art. 835, I, do CPC/2015.

O sistema para o bloqueio 'on line', por sua vez, está disponível por convênio firmado com o BACEN – Banco Central do Brasil – habilitando a pesquisa de forma célere sobre valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras de titularidades dos devedores, com varredura em todo o sistema financeiro nacional, sendo tal permissivo regulamentado pelo art. 854, do CPC/2015, que legitima a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, mediante requerimento do exequente, sem prévia ciência do ato pelo executado.

Compulsando os autos, observo que a parte vencida não cumpriu com o pagamento nem tomou qualquer iniciativa para indicação de bens que garantissem a execução.

Assim sendo, por ora, defiro:

I – O pedido do exequente formulado nos petítórios de fls. 85/86 e 91/92, determinando o bloqueio de dinheiro para garantia do crédito exequendo, obedecendo, pois, a ordem preferencial do art. 835, I, do mesmo diploma legal acima citado. O alcance do bloqueio deve atingir o montante de **RS 27.584,00 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais)**, o que inclui o montante principal da dívida atualizado (tabela ENCOGE e juros moratórios), honorários sucumbenciais e de sede de cumprimento de sentença, além da multa de 10% pelo não pagamento voluntário;

II – Frutífera ou parcialmente positiva a diligência, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva haverá de ser realizada nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, o débito executado aprisionado deve ser transferido para a conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, dando-se ciência às partes do resultado;

III – Ato contínuo ao determinado no item II deste decisório, intime-se o executado, pessoalmente, para eventual impugnação, desde que no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §3º do art. 854 do CPC/2015.

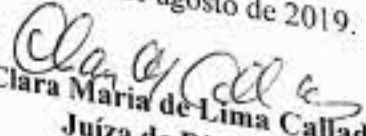
IV - Encontrando-se infrutífera a ordem em determinada, ou encontrando-se apenas valores irrisórios, insuficientes para, sequer, satisfazer os custos operacionais do sistema, deverão os valores serem, desde logo, liberados, procedendo a secretaria com a intimação do exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução, desde que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito;

V - Cumprida parcialmente a ordem do bloqueio, deve o exequente ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entende de direito;

VI - Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

Recife, 12 de agosto de 2019.


Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUCB.CLARA
	quinta-feira, 29/08/2019	
Início Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20190009018701
Data/Horário de protocolamento:	29/08/2019 15h06
Número do Processo:	0026546-95.2010.8.17.0001
Órgão:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara/Juízo:	5967 - 14ª Vara Cível
Nome do Solicitante do Bloqueio:	Clara Maria de Lima Collado
Objeto/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	783.956.314-72
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Iris Oliveira Santos de Melo
Deve bloquear conta-salário?	Não

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio
Situação da Solicitação:
Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do Protocolo:

20190009018701

Data/Horário de protocolamento:

29/08/2019 15h06

Número do Processo:

0026546-95.2010.8.17.0001

Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Tra/Juízo:

5967 - 14ª Vara Cível

Nome do Solicitante do Bloqueio:

Clara Maria de Lima Callado

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

783.956.314-72

Nome do Autor/Exequente da Ação:

Iris Oliveira Santos de Melo

Deseja bloquear conta-salário?

Não

Nome dos Réus/Executados
Réu/Executado
Valor a Bloquear
Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

 0.041.062/0004-43 : SUL AMERICA
 COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

27.584,00

Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Voltar para a tela inicial do sistema

97
Df

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		EJUCB.CLARA segunda-feira, 09/09/2019
Protocolamento	Ordens judiciais	Delegações
Não Respostas	Contatos de I. Financeira	
Gerenciais	Ajuda	Sair

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser liquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R\$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Os dados do bloqueio

Ação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20190009018701
Número do Processo:	0026546-95.2010.8.17.0001
Juiz:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Nº/Juízo:	5967 - 14ª Vara Cível
Solicitante do Bloqueio:	Clara Maria de Lima Callado
Natureza da Ação:	Ação Cível
CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	783.956.314-72
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Iris Oliveira Santos de Melo
Deve bloquear conta-salário?	Não

Informação de réus/executados

Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

33.041.062/0004-43 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/08/2019 15:06	Bloq. Valor	Clara Maria de Lima Callado	27.584,00	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é	-	29/08/2019 20:02

			responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.
Nenhuma ação disponível			
Não Respostas			
Não há não-resposta para este réu/executado			

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência		Usar IF e agência p
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Iris Oliveira Santos de Melo	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	783.956.314-72	
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUCB. CLARA	

Conferir Ações Seleccionadas

Voltar

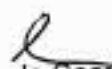
Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Certifico que o despacho de fls. , incluído na pauta nº 42/2019, enviada ao diário eletrônico em 10/09/2019, foi publicado no Dje nº 168/2019 em 11/09/2019.
Recife, 11/09/2019.


Chefe de Secretaria

PAUTA DE DESPACHOS Nº 42/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados.

Processo Nº 0026546-95.2010.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: RRS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Advogado: RUIST069 - José Orivaldo Brito da Silva
Réu: SULAMERICA SEGUROS S/A
Despacho:

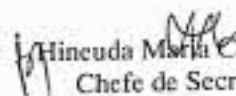
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFE
Processo nº 0026546-95.2010.8.17.0001 DECISÃO
Vistos etc.
Com a nova sistemática adotada pelo legislador pátrio, é perfeitamente possível a inspenção financeira, nos termos do art. 835, I, do CPC/2015. O sistema para o bloqueio "on line", por sua vez, está disponível por convênio firmado com o BACEN - Banco Central do Brasil - habilitando a pesquisa de forma on line sobre valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras de titularidade dos devedores, com varredura em depósito ou em aplicação nacional, sendo tal permissão regulamentada pelo art. 854, do CPC/2015, que legitima a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, mediante requerimento do exequente, sem prévia ciência do ato pelo executado. Compulsando os autos, observo que a parte vencida não cumpriu com o pagamento nem tomou qualquer iniciativa para indicação de bens que garantissem a execução. Assim sendo, por ora, deixo.
I - O pedido do exequente formulado nos petições de fls. 05/95 e 91/92, determinando o bloqueio de dinheiro para garantia do crédito exequendo, obedecendo, pois, a ordem preferencial do art. 835, I, do mesmo diploma legal acima citado. O alcance do bloqueio autorizado (tabela ENCOGE e juros moratórios), honorários sucumbenciais e de sede de cumprimento de sentença, além da multa de 10% pelo não pagamento voluntário, deverão ser transferidos para a conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, liberação de eventual inspenção excessiva, havendo de ser transferido para a secretaria com a intimação do exequente para o cumprimento da ordem ora determinada, ou encontrando-se apenas valores insuficientes para, sequer, satisfazer os custos operacionais do sistema, deverão os valores serem, desde logo, liberados, procedendo a secretaria com a intimação do exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução, desde que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
V - Cumprida parcialmente a ordem do bloqueio, deve o exequente ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
VI - Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberados, elou, havendo impugnação, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
na forma do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se e cumpra-se.
Recife, 12 de agosto de 2019.
Direitos
Clara Maria de Lima Calhaz Juíza de

ag
04

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, fica a parte autora intimada para cumprir a seguinte parte do despacho de fl 166, a seguir transcrito: "... Outrossim, encontrando-se infrutífera a ordem ora determinada, ou encontrando-se apenas valores irrisórios, insuficientes para, sequer, satisfazer os custos operacionais do sistema, deverão os valores serem, desde logo, liberados, procedendo a secretaria com a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento da presente execução, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito".

Recife, 11 de outubro de 2019.


Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHO ORDINATÓRIO

Certifico que o despacho de fls. foi incluído na pauta nº 0049/2019/B, enviada ao diário eletrônico em 22/10/2019 e publicada no Dje nº 198/2019 em 23/10/2019
Recife, 23/10/2019

 Chefe da Secretaria

Pauta de Despacho Ordinatório Nº 049/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho ordinatório proferido no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0020546-95-2019-8-17-0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Advogado: RUISTON - José Osvaldo Brito da Silva
Rev. SULAMÉRICA SEGUROS S/A

Dispositivo: Proc. nº 0070051-15-2011-8-17-0001/0020546-95-2019-8-17-0001/ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Pernambuco nº 08/2009, publicado no DORJ em 09/06/2009, foi a parte autora intimada para cumprir a seguinte parte do despacho de fl. 168, a seguir transcrito: "Quilhosim, encerrando-se infuifera a ordem da determinação, ou encontrando-se apenas valores iniciais, insuáveis para, seguir, satisfazer os custos operacionais do sistema, devendo os valores serem, dada logo, liberados, procedendo a secretaria com a intimação da executante para tal, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se em termos de prolação da presente execução, restando o que ordenar do direito, sob pena de arquivamento do feito" Recife, 11 de outubro de 2019. Maria da Graça Cavalcanti - Chefe da Secretaria



0026546-95.2010.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 0024

14B Cível

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de publicação do despacho supra, sem que fosse dada a entrada a qualquer requerimento ou documento até a presente data.

Recife, 19/11/2019


Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B
COMARCA DO RECIFE

100
17

Processo nº 0026546-95.2010.8.17.0001

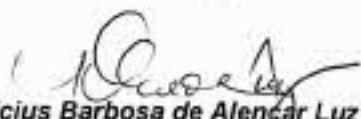
DESPACHO

R.H.

Compulsando detidamente os autos, em especial o contido na certidão de fls. 101, verifico que a exequente não cumpriu o comando judicial constante no item IV da decisão de fls. 95, motivo pelo qual determino o arquivamento dos autos, conforme ali determinado, devendo a Secretaria Judicial proceder com eventual desarquivamento futuro somente se existente petição fundamentada capaz de justificar dito procedimento.

P.I.C.

Recife, 19 de novembro de 2019.


Marcus Vinicius Barbosa de Alencar Luz
Juiz de Direito

PROC. Nº 26546, 95.2020

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível
Capital .

Recife, 03 / 11 /2014.

Pi Aguiar
Chefe de Secretaria



0026546-95.2010.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

| FLS.

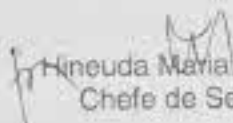
| 14B Cível

+-----

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição
2019.0196.172781, que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 28 de novembro de 2019


Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RECIFE - PE.

Processo No. 0026546-95.2010.8.17.0001-B

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, já qualificada nos autos da Ação Indenizatória que promove em face de **SUL AMERICA SEGUROS S/A**, em trâmite perante este Ilmo. Juízo, vem, por seu advogado, expor e requerer o que segue:

Conforme se verifica dos autos, foi tentada a penhora *on line* das contas da executada, observando-se, contudo, que o CNPJ informado, se refere ao de uma das filiais da ré.

Assim, esperando melhor êxito, requer a autora prossiga-se a execução, com a **PENHORA ON LINE**, das contas da ré, desta feita no **CNPJ DA SUA MATRIZ, QUE É O DE No. 33.041.062/0001-09**, conforme cadastro nacional da pessoa jurídica, anexo.

Requer a juntada de planilha de cálculo atualizada do montante a ser executado, de **R\$ 28.316,50**, já acrescido da multa e honorários previstos no Artigo 523, §1º, do Ncpc.

N. Termos, P. Deferimento.

Recife, 26 de Novembro de 2019.

José Orisvaldo Brito da Silva

OAB/PE 1348 A

OAB/RJ 57.069

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 2054-Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO R BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121		NÚMERO 121	COMPLEMENTO : PARTE;
CEP 20.211-903	BAIRRO/DISTRITO CIDADE NOVA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (21) 2506-8585	
NTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (NFR) ****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Valor a ser atualizado:	Cr\$ 239.664,91
Período de atualização monetária:	de 08/11/1990 até 26/11/2019 (10458 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 25/05/2010 até 26/11/2019 (3421 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	0,04147398
Valor corrigido:	R\$ 9.939,86
Valor dos juros:	R\$ 11.334,75
Valor corrigido + juros:	R\$ 21.274,61
Total de honorários:	R\$ 2.127,46
Total:	R\$ 23.402,07
Total em UFIR:	6.840,51

MULTA 1º do Art. 523 do NCPC – R\$ 2.340,20

SUB TOTAL = R\$ 25.742,27

HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO 1º do Art. 523 do NCPC – R\$ 2.574,23

TOTAL = R\$ 28.316,50

Valor a ser atualizado:	Cr\$ 239.664,91
Período de atualização monetária:	de 08/11/1990 até 26/11/2019 (10458 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 25/05/2010 até 26/11/2019 (3421 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	0,04147398
Valor corrigido:	R\$ 9.939,86
Valor dos juros:	R\$ 11.334,75
Valor corrigido + juros:	R\$ 21.274,61
Total de honorários:	R\$ 2.127,46
Total:	R\$ 23.402,07
Total em UFIR:	6.840,51

MULTA 1º do Art. 523 do NCPC – R\$ 2.340,20

SUB TOTAL = R\$ 25.742,27

HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO 1º do Art. 523 do NCPC – R\$ 2.574,23



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B
COMARCA DO RECIFE

Processo nº 0026546-95.2010.8.17.0001

DECISÃO

Vistos etc...

Defiro o pedido de fls. 105, no sentido de determinar o bloqueio on line, através do sistema BACENJUD, do valor correspondente a **R\$ 28.316,50 (vinte e oito mil e trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos)**, que inclui a multa e os honorários advocatícios, nos termos do art. 523, do CPC, devidos em sede de cumprimento de sentença. Devendo, na ocasião, ser observado o CNPJ indicado no referido petítório.

Em consequência, caso frutífera ou parcialmente positiva a referida diligência, determino, de logo, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva que haverá de ser realizada nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, o débito executado aprisionado deve ser transferido para a conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, dando-se ciência às partes do resultado.

Ato contínuo ao determinado acima, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para eventual impugnação, desde que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §3º do art. 854, do CPC.

Outrossim, encontrando-se infrutífera a ordem ora determinada, ou encontrando-se apenas valores irrisórios, insuficientes para, sequer, satisfazer os custos operacionais do sistema, deverão os valores serem, desde logo, liberados, procedendo a secretaria com a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento da presente execução, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

P.I.

Recife, 05 de dezembro de 2019.


Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUCB.CLARA segunda-feira, 09/12/2019
Contas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Arquivos Gerenciais Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Objetos do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do Protocolo:	20190014712580	
Data/Horário de protocolamento:	09/12/2019 17h22	
Número do Processo:	0026546-95.2010.8.17.0001	
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
Vara/Juizo:	5967 - 14ª Vara Cível	
Nome do Solicitante do Bloqueio:	Clara Maria de Lima Calado	
Objeto/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	783.956.314-72	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Inis Oliveira Santos de Melo	
Deseja bloquear conta-salário?	Não	
Detalhamento dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
041.062/0001-09 : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	28.316,50	ITAÚ UNIBANCO S.A. /Agência 1248 /Conta 091876

Voltar para a tela inicial do sistema

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUCB.CLARA
quarta-feira, 11/12/2019

[Início](#) | [Protocolamento](#) | [Ordens judiciais](#) | [Delegações](#) | [Não Respostas](#) | [Contatos de J. Financeira](#) | [Relatórios](#)

[Instituições](#) | [Ajuda](#) | [Sair](#)

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20190014712580
Número do Processo:	0026546-95.2010.8.17.0001
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara/Juízo:	5967 - 14ª Vara Cível
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Clara Maria de Lima Callado
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	783.956.314-72
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Iris Oliveira Santos de Melo
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Plano de réus/executados

Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

33.041.062/0001-09 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$R\$ 28.316,50] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

ITAÚ UNIBANCO S.A. / 1248/ 091876

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
09/12/2019 17:22	Bloq. Valor	Clara Maria de Lima Callado	28.316,50	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo. 28.316,50	28.316,50	10/12/2019 20:39
11/12/2019 17:29:36	Transf. Valor ID:072019000018329006 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:2717 Tipo cred. jud:Geral	Clara Maria de Lima Callado	28.316,50	Não enviada	-	-

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

processo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Certifico que a o despacho de fls, foi incluído na pauta nº 0059/2019/B, enviada ao diário eletrônico em 13/12/2019 e publicada no Dje nº 334/2019 em 16/12/2019 Recife, 16/12/2019.

Chefe de Secretaria

Pauta de Despacho Nº 059/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho proferido no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0026546-95.2010.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO
Advogado: RUDSONER - José Clevaldo Brito da Silva
Reu: SULAMERICA SEGUROS S/A

Despacho
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO 800MARCA DO REGISTRO
Vistos etc. Dado o pedido de fls. 105, no sentido de determinar o bloqueio online, através do sistema BACENJUD, do valor correspondente a R\$ 29.316,53 (vinte e oito mil e trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), que inclui a multa e os honorários advocatícios, nos termos do art. 823, do CPC, devidos em sede de cumprimento de sentença. Devido, já ocasião, ser observado o CNPJ indicado no referido pedido. Em consequência, caso frustrar ou parcialmente positiva a referida diligência, determino, de logo, a liberação do eventual indisponibilizado excessivo que houver de ser realizada nos 35 (vinte e cinco) dias subsequentes, o, visando evitar prejuízos para ambas as partes, o débito executado apreendido deve ser transferido para a conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, dando-se ciência às partes do resultado. Ao contrário ao determinado acima, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para eventual impugnação, desde que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 824, do CPC. Outrossim, encorajando-se infuflera o eadem ora determinada, su encorajando-se apenas valores mínimos, insuficientes para, sequer, custear os custos operacionais do sistema, deverão os valores serem, desde logo, liberados, procedendo a secretaria com a intimação do executante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos do prosseguimento da presente execução, requerendo o seu arquivamento do direito, sob pena do arquivamento do feito. Em caso de dúvida quanto os certos e valores a serem liberados, o, havendo impugnação, na forma do art. 824, §2º, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para ulterior deliberação. Intime-se o cumprimento. P. 1 Recife, 05 de dezembro de 2019 Clara Maria de Lima Calado/Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, fica a parte autora intimada para cumprir a seguinte parte do despacho de fl 166, a seguir transcrito: " ... *Em consequência, caso frutífera ou parcialmente positiva a referida diligência, determino, de logo, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva que haverá de ser realizada nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, o débito executado aprisionado deve ser transferido para a conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, dando-se ciência às partes do resultado. Ato contínuo ao determinado acima, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para eventual impugnação, desde que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §3º do art. 854, do CPC.*

Recife, 30 de janeiro de 2020.


Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Processo: 0026546-95.2010.8.17.0001

CERTIDÃO

Certifico que, em virtude da parte ré não possuir advogado constituído nos autos, deixo de cumprir a determinação contida no despacho retro através de publicação em Diário Oficial Eletrônico. Certifico, por fim, que a intimação se dará pessoalmente através de carta com aviso de recebimento.

Recife, 05 de fevereiro de 2020.


Chefe de
Secretaria

Handwritten signature



0026546-95.2010.8.17.0001 Outros Sum

+-----+
| CGJPE |
+-----+

| FLS. 0024

| 14B Cível

+-----+

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

+

Juntada

Nesta data junto a estes autos cópia da carta de intimação ref. exp. Nº 2020.0626.000007, remetida à central de expedição, nesta data.

Recife, 7 de fevereiro de 2020

Handwritten signature
Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria



NG
Q

0026546-95.2010.8.17.0001 Outros Sum

+-----+
| CGJPE |
+-----+

ESTADO DE PERNAMBUCO

| FLS. 0024

|
PODER JUDICIÁRIO

| 14B Cível

+-----+

+

Juntada

Nesta data junto a estes autos o AR com Envelope de nº 26546-95.2010, cumprido negativamente, que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 20 de fevereiro de 2020


Hildeuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B
COMARCA DO RECIFE

Processo nº 0026546-95.2010.8.17.0001

DESPACHO

R.H.

Ante o contido no AR de fl. 116, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, indicando, na ocasião, o endereço atualizado do executado, a fim de possibilitar sua intimação, conforme determinado na decisão de fl. 108, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, de logo, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas legais.

P.I.C.

Recife, 28 de fevereiro de 2020.


Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito



0026546-95.2010.8.17.0001 Outros Sum

118

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

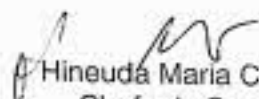
| FLS. 0024

| 14B Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição de
nº 2020.196.024395 que se
segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 5 de março de 2020


Hineuda Maria Cavalcanti
Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE - PE

119
2

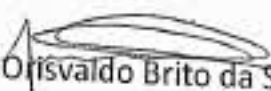
Processo n.º: 0026546-95.2010.8.17.0001 3

IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO, já qualificada nos autos do processo acima epigrafado, por seu advogado ao final assinando, nos autos da Ação Indenizatória que promove em face de **SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ 33.041.062/0001-09, vem, em atendimento ao duto despacho de fls., informar que a executada tem sede na **RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS, No. 121, CIDADE NOVA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP. 20211-903**, onde deverá ser intimada (segue cadastro da ré junto a Receita Federal).

001 2020.1194.024590 04-03-2020 14:36 12625 2478

N. Termos, P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de Março de 2020.


José Otisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B
COMARCA DO RECIFE

Processo n.º 0026546-95.2010.8.17.0001

DECISÃO

Vistos etc.

Com a nova sistemática adotada pelo legislador pátrio, é perfeitamente possível a indisponibilidade do valor que está sendo objeto de cumprimento de sentença, preferencialmente de dinheiro, em espécie ou aplicação em instituição financeira, nos termos do art. 835, I, do CPC/2015.

O sistema para o bloqueio 'on line', por sua vez, está disponível por convênio firmado com o BACEN – Banco Central do Brasil – habilitando a pesquisa de forma célere sobre valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras de titularidades dos devedores, com varredura em todo o sistema financeiro nacional, sendo tal permissivo regulamentado pelo art. 854, do CPC/2015, que legitima a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, mediante requerimento do exequente, sem prévia ciência do ato pelo executado.

Compulsando os autos, observo que a parte vencida não cumpriu com o pagamento nem tomou qualquer iniciativa para indicação de bens que garantissem a execução.

Assim sendo, por ora, defiro:

I – O pedido do exequente formulado nos petítórios de fls. 85/86 e 91/92, determinando o bloqueio de dinheiro para garantia do crédito exequendo, obedecendo, pois, a ordem preferencial do art. 835, I, do mesmo diploma legal acima citado. O alcance do bloqueio deve atingir o montante de **RS 27.584,00 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais)**, o que inclui o montante principal da dívida atualizado (tabela ENCOGE e juros moratórios), honorários sucumbenciais e de sede de cumprimento de sentença, além da multa de 10% pelo não pagamento voluntário;

II – Frutífera ou parcialmente positiva a diligência, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva haverá de ser realizada nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, o débito executado aprisionado deve ser transferido para a conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, dando-se ciência às partes do resultado;

III – Ato contínuo ao determinado no item II deste decisório, intime-se o executado, pessoalmente, para eventual impugnação, desde que no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §3º do art. 854 do CPC/2015.



222
6

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50060900 Telefone: 31810311/31810581 - Email: - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0026546-95.2010.8.17.0001

Ass: Procedimento Sumário

Mediante nº: 2020.0626.000020

Partes: Autor IRIS OLIVEIRA SANTOS DE MELO

Advogado José Orisvaldo Brito da Silva

Reu SULAMERICA SEGUROS S/A

REPRESENTANTE LEGAL DE: SULAMERICA SEGUROS S/A
C/UA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS, Nº 121, CIDADE NOVA, RIO DE
JANEIRO/RJ.

CEP: 20211-903

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência do inteiro teor decisão de fl. 108, ficando intimado da referida decisão para, querendo, apresentar impugnação, desde que no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do § 3º do art. 854, do CPC.

Recife (PE), 16/03/2020.

Atenciosamente,

Marcia Bilo
Hinguda Maria Cavalcanti
p/Chefe de Secretaria